

Recurso Especial Cível nº 0809400-64.2023.8.19.0205

Recorrente: Carlos Augusto Moura da Silva

Recorrido: Banco Volkswagen S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls.35/45) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 21/24, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. O autor ajuizou ação ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais, com pedido de antecipação de tutela, perseguindo a manutenção na posse do bem, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão da taxa de juros contratada e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, requerendo, ainda, a emissão de novo carnê de cobrança com mensalidade no valor de R\$ 773,22 e a reparação moral. Conforme a decisão de fls. 56872915, index, foi determinada a parte autora a comprovação em Juízo do regular pagamento das parcelas no valor incontroverso, sob pena de inépcia e de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330, I, §§2º e 3º c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. No caso em tela, embora oportunizada a comprovação, o autor se quedou inerte, pelo que correta a sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Desprovidimento do recurso. Unânime."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 98 e 99, §2º Código de Processo Civil, sob o argumento de que não possui condições para arcar com as custas processuais e que todas as parcelas cobradas no devido contrato de financiamento encontram-se extremamente abusivas.

Contrarrazões às fls. 53/57.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente ao impugnar o Acórdão que manteve a sentença do juízo de origem, por via transversa, busca a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...)O autor ajuizou ação ordinária de Revisão de Cláusulas Contratuais , com pedido de antecipação de tutela, perseguindo a manutenção na posse do bem, bem como a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, a revisão da taxa de juros contratada e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, requerendo, ainda, a a emissão de novo carnê de cobrança com mensalidade no valor de R\$ 773,22 e a reparação moral. Conforme a decisão de fls. 56872915, index, foi determinada a parte autora a comprovação em Juízo do regular pagamento das parcelas no valor incontroverso, sob pena de inépcia e de indeferimento da petição inicial, na forma do art. 330, I, §§2º e 3º c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. No caso em tela, embora oportunizada a comprovação, o autor se quedou inerte. (...) "

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

